



21/11/2016  
[Handwritten signature]

**ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO, INSTITUI O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPITULO I**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, normas gerais sobre o processo administrativo fiscal contencioso no âmbito da administração tributária do Município de Cascavel, visando, em especial, assegurar aos litigantes em processo administrativo fiscal o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como garantir a celeridade dos atos administrativos fiscais contenciosos e a eficiência da Administração Pública.

**Seção I**  
**Da Impugnação**

**Art. 2º** A impugnação válida ao lançamento do crédito tributário e/ou ao auto de infração instaura o contencioso administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 3º** A impugnação será apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento do crédito tributário e/ou do Auto de Infração, exceto nos casos de lançamento de ofício ou por declaração de tributos com periodicidade anual e com opção de pagamento parcelado, sendo o prazo contado a partir da data de vencimento da cota única.

**Art. 4º** A petição de impugnação obrigatoriamente conterà, sob pena de extinção do processo administrativo fiscal sem julgamento de mérito:

- I – qualificação, endereço e inscrição municipal do sujeito passivo;
- II – o fato e o fundamento jurídico do pedido;
- III – o pedido com as suas especificações;

[Handwritten signature]





**IV** – assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal acompanhada do instrumento de procuração válido.

**Art. 5º** Compete ao sujeito passivo alegar de uma só vez toda matéria que considerar necessária e instruir a impugnação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações no momento do protocolo, sob pena de preclusão.

**Art. 6º** Compete ao Setor da Divisão de Receitas, relacionado ao objeto do contencioso administrativo, da Secretaria Municipal de Finanças, realizar a análise de admissibilidade da impugnação quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 4º desta Lei, bem como quanto à legitimidade e à tempestividade.

**§1º** Certificada a inadmissibilidade da impugnação, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Finanças a fim de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, ficando vedada a interposição de qualquer espécie de recurso administrativo, fazendo coisa julgada administrativa após a ciência do sujeito passivo desta decisão.

**§2º** As impugnações aos tributos com periodicidade anual, lançados de ofício ou por declaração, protocoladas intempestivamente serão processadas como atualização cadastral, alterando o valor do tributo somente para o exercício seguinte à constatação pelo fisco, devendo o Setor de Protocolo Geral do Poder Executivo Municipal encaminhar diretamente ao Setor de Cadastro Técnico Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento, quando se tratar de tributos vinculados ao cadastro imobiliário, e ao Setor de Alvará da Secretaria Municipal de Finanças quando se tratar de cadastro econômico.

**Art. 7º** A impugnação deverá ser protocolada exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Poder Executivo Municipal, que a encaminhará imediatamente, ao Setor da Divisão de Receitas, relacionado ao objeto do contencioso administrativo, da Secretaria Municipal de Finanças, para instrução e emissão de parecer técnico fiscal.

### **Subseção I**

#### **Do Parecer Técnico Fiscal**

**Art. 8º** Antes de proferir a decisão de primeira instância, obrigatoriamente, será emitido parecer técnico fiscal no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período diante da necessidade e interesse público, de caráter opinativo, pelo servidor de carreira que efetuou os lançamentos dos créditos tributários, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a fim de subsidiar a decisão de primeira instância, no caso de sua ausência poderá ser designado outro servidor de carreira.

**§1º** São requisitos essenciais do parecer técnico fiscal:

**I** – o relatório, que conterá o nome do sujeito passivo, a suma do pedido e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;



II – os fundamentos, em que o servidor analisa as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o servidor opina pela resolução das questões, que o sujeito passivo submeteu à análise do Fisco Municipal.

§2º Compete ao servidor de carreira, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, instruir o processo com os documentos e informações pertinentes, cabendo, inclusive determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que julgar indispensáveis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo, bem como visando dirimir dúvida na interpretação e aplicação das normas tributárias solicitar à Secretaria de Assuntos Jurídicos parecer jurídico.

§3º As informações requisitadas às demais Secretarias do Poder Executivo Municipal, de que trata o parágrafo antecedente, deverão ser prestadas observando os requisitos do §1º deste artigo.

§4º O prazo de 10 (dez) dias úteis de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos processos administrativos fiscais contenciosos referentes aos tributos lançados de ofício ou por declaração, com periodicidade anual, para sujeito passivo inscrito no cadastro imobiliário e econômico.

## Subseção II

### Do Julgamento de Primeira Instância

**Art. 9º** Compete ao Secretário Municipal de Finanças decidir, em primeira instância, as impugnações ao lançamento de crédito tributário e/ou ao auto de infração.

**Art. 10.** A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente sobre todos os autos de infração e lançamentos de créditos tributários, objetos do processo administrativo fiscal.

**Art. 11.** Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

## Seção II Dos Recursos

### Subseção I Do Recurso Voluntário

**Art. 12.** Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, perante o Conselho de Contribuintes, interposto pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, vedada a inclusão de qualquer prova ou

RF





documento novo, que será desentranhado e entregue ao recorrente mediante protocolo.

**Art. 13.** O recurso voluntário deve ser protocolado exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Poder Executivo Municipal, que o encaminhará imediatamente, ao Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuintes.

**Art. 14.** Compete ao Secretário Geral do Apoio Instrutivo do Conselho de Contribuinte realizar a análise de admissibilidade do recurso voluntário quanto à tempestividade.

**Parágrafo único.** Constatada a intempestividade do recurso o Secretário Geral certificará e encaminhará o processo ao Presidente do Conselho para que profira monocraticamente decisão de inadmissão do recurso, contra qual não cabe nenhuma espécie de recurso administrativo.

**Art. 15.** A petição de recurso voluntário será apensada ao protocolo administrativo fiscal pelo qual se processou a impugnação correspondente.

**Art. 16.** É vedado interpor um único recurso em face de decisões distintas, ainda que tratem de matéria e sujeitos passivos idênticos ou similares, salvo quando proferidas no mesmo processo administrativo fiscal.

## **Subseção II** **Do Recurso de Ofício**

**Art. 17.** Está sujeita ao duplo grau, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Conselho de Contribuintes, a decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

**§1º** Compete ao Secretário Municipal de Finanças interpor, na própria decisão, recurso de ofício, remetendo o processo ao Conselho de Contribuintes, haja ou não recurso voluntário, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

**§2º** Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor econômico objeto do contencioso administrativo fiscal seja igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's ou a procedência seja em razão de vício formal, cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

**Art. 18.** Não sendo interposto o recurso de ofício, compete ao emissor do ato impugnado ou qualquer outro indivíduo que tomar conhecimento, remeter o processo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

**Art. 19.** O recurso de ofício devolve a instância superior o exame de toda a matéria em discussão.





### Subseção III

#### Do Parecer Técnico Jurídico

**Art. 20.** Antes de proferir a decisão no recurso voluntário e no recurso de ofício, obrigatoriamente, será ser emitido pelo servidor ocupante do cargo de Advogado, lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer técnico jurídico, de caráter opinativo, a fim de subsidiar a decisão de segunda instância.

**Parágrafo único.** São requisitos essenciais do parecer técnico jurídico:

I – o relatório, que conterà o nome do sujeito passivo, a suma do pedido e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o Advogado analisa as questões de fato e de direito;

III – no dispositivo, em que o Advogado opina sobre a resolução das questões, que o sujeito passivo submeteu a análise do Fisco Municipal.

### Subseção IV

#### Do Julgamento de Segunda Instância

**Art. 21.** Compete ao Conselho de Contribuintes julgar:

I – os recursos voluntários;

II – os recursos de ofício.

**Art. 22.** O processo, instruído com o parecer jurídico, será distribuído a um relator, escolhido por sorteio dentre os membros do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuinte, que dele terá vista pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para relatar e proferir voto.

**Parágrafo único.** Relatado e proferido o voto o Relator devolverá o processo ao Secretário Geral do Apoio Instrutivo do Conselho para inclusão em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de recebimento dos processos.

**Art. 23.** As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias no órgão oficial do Município de Cascavel.

**Art. 24.** As sessões de julgamento serão públicas, sendo assegurado aos litigantes o direito à sustentação oral.

**Parágrafo único.** O pedido de sustentação oral do sujeito passivo e/ou da Fazenda Pública Municipal, por meio de servidor municipal indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, deverá ser protocolado junto ao Secretário Geral





do Conselho de Contribuintes, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis antes da sessão de julgamento.

**Art. 25.** As decisões do Corpo Deliberativo do Conselho serão tomadas em forma de acórdão, obedecidas às disposições regimentais.

**Art. 26.** Os acórdãos, que devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que os determinarem, serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município de Cascavel.

**§1º** O acórdão será lavrado pelo Relator, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do julgamento.

**§2º** Se o Relator for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, no mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

**§3º** O Presidente do Conselho somente terá direito de voto no julgamento dos processos administrativos fiscais contenciosos para fins de desempate.

### **Seção III**

#### **Das Decisões**

**Art. 27.** São definitivas as decisões:

I – de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

III – de extinção do processo sem julgamento de mérito.

#### **Subseção I**

##### **Da Intimação Da Decisão**

**Art. 28.** O sujeito passivo será intimado da decisão proferida no processo administrativo fiscal contencioso:

I – pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço informado pelo sujeito passivo quando do protocolo da impugnação;

II – por edital publicado no órgão oficial do Município quando não houver êxito na modalidade de que trata o inciso anterior.

#### **Subseção II**

##### **Do Cumprimento Da Decisão**





**Art. 29.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo e que, ainda, reste crédito tributário a pagar, o recolhimento deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão, acrescido de correção monetária, sem a incidência de juros e multas moratórias e benefícios no caso de pagamento à vista.

**Art. 30.** No caso de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo incidirá juros, correção monetária e multas moratórias e punitivas sobre o valor do crédito tributário, contados desde a data do vencimento legal.

**Art. 31.** Esgotados os prazos de que tratam os artigos antecedentes sem que o crédito tributário seja recolhido, o Setor da Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças, relacionado ao objeto do contencioso administrativo, declarará o sujeito passivo devedor inadimplente e requisitará ao setor competente para que inscreva o crédito tributário em dívida ativa.

#### **Seção IV**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 32.** A impugnação e os recursos previstos nesta Lei Complementar apresentados tempestivamente e pela parte legítima suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, bem como suprirão eventual omissão ou defeito de intimação.

**Art. 33.** Em qualquer fase do processo é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista ao processo na repartição fazendária em que tramitar o feito.

**Art. 34.** O processo administrativo fiscal contencioso será organizado em forma de autos forenses, as folhas numeradas e rubricadas, constando o número da matrícula funcional do rubricante, sendo que as peças que o compõem serão dispostas na ordem em que forem juntadas.

### **CAPITULO II**

#### **DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

##### **Seção I**

##### **Da Criação E Composição Do Conselho**

**Art. 35.** Fica instituído o Conselho de Contribuintes, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, para atuar como segunda instância no processo administrativo fiscal contencioso, vedada a nomeação de membros titulares de cargos de livre nomeação e exoneração e observadas as vedações constantes na súmula vinculante nº13 do STF.

**Art. 36.** O Conselho de Contribuintes será composto por:

I – 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Finanças;

II – 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;



III – 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Contabilistas de Cascavel - SINCOVEL;

IV – 01 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

V – 01 (um) membro indicado pela Associação da Microempresa de Cascavel – AMIC;

VI – 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Cascavel – ACIC;

VII – 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§1º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros constantes dos incisos I e II.

§2º O Presidente do Conselho de Contribuintes será substituído em sua ausência e impedimento pelo Vice-Presidente.

§3º Os membros do Conselho de Contribuintes, de que tratam os incisos I e II deste artigo, devem obrigatoriamente ser servidores públicos efetivos com formação em nível superior, reconhecida idoneidade e competência em matéria tributária.

§4º O mandato dos membros do Conselho de Contribuintes, nomeados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, será de 02 (dois) anos prorrogável por 01 (um) ano, vedada sua recondução antes de 02 (dois) anos.

§5º Todos os membros do Conselho do Contribuinte terão suplentes que substituirão seus respectivos titulares em caso de ausência, vacância e impedimento.

## Seção II

### Da Estrutura E Funcionamento Do Conselho De Contribuintes

**Art. 37.** O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento, e terá a seguinte estrutura:

I – Corpo Deliberativo:

a) Presidente;

b) Vice-presidente;

c) Membros.

II – Apoio Instrutivo.





**Art. 38.** O Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes poderá funcionar de forma plena ou em câmaras.

**§1º** Adotando o Conselho a forma de câmaras é obrigatória a participação do Presidente do Conselho nas sessões de julgamento.

**§2º** O Corpo Deliberativo decidirá por maioria simples de votos de seus membros, competindo ao Presidente apenas o voto de desempate.

**§3º** A ausência de qualquer um dos membros do Corpo Deliberativo a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas durante 01 (um) ano, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente comunicar ao Secretário Municipal de Finanças para ser providenciado o preenchimento da vaga.

**Art. 39.** Os membros do Conselho de Contribuintes são impedidos de discutir e votar nos processos:

I – de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau inclusive;

II – do interesse de empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros de conselhos, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional permanente;

III – em que houverem proferido decisão ou instruído o feito administrativamente.

**Art. 40.** O Apoio Instrutivo será composto de um Secretário Geral, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, com a atribuição de secretariar os trabalhos do Corpo Deliberativo e cumprir as determinações do Presidente do Conselho.

**Parágrafo único.** O Apoio Instrutivo poderá contar com outros servidores para realizar as atividades de apoio ao funcionamento do Conselho de Contribuintes,

**Art. 41.** O Conselho de Contribuintes a que se refere esta Lei Complementar poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do respectivo contencioso administrativo fiscal.

**§1º** A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos julgadores e opinativos do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e as demais unidades da administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.





§2º A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pelo Secretário Municipal de Finanças e publicação no órgão oficial do Município.

### Seção III

#### Das Disposições Gerais

**Art. 42.** Compete aos membros do Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a nomeação originária do conselho, elaborar seu Regimento Interno, que obrigatoriamente deverá ser submetido à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Aprovado o Regimento Interno, o Secretário Municipal de Finanças providenciará sua publicação no órgão oficial do Município de Cascavel.

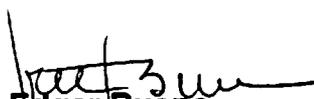
### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos administrativos fiscais contenciosos não definitivamente julgados na data de publicação desta Lei.

**Art. 44.** Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 236 e 351, todos da Lei Complementar nº 001/2001 – Código Tributário Municipal – e suas alterações.

**Gabinete do Prefeito Municipal**  
Cascavel, 11 de novembro de 2016.

  
**Edgar Bueno,**  
Prefeito Municipal.





## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que **“ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO, INSTITUI O CONSELHO DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nesse sentido, o processo administrativo fiscal é um instrumento que o Direito Tributário oferece ao contribuinte para que ele se defenda de eventual excesso de exação contido no lançamento. Sua função de aperfeiçoar o lançamento é reconhecida na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, que não admite a tipificação de crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. O lançamento só é definitivo quando não mais couber recurso no âmbito do processo administrativo fiscal.<sup>1</sup>

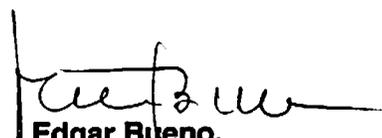
A proposição visa instituir normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da administração tributária do Município, disciplinando a garantia constitucionalmente assegurada aos sujeitos passivos em processo administrativo – no caso específico, o processo administrativo fiscal – ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal – CF), garantir a eficiência da Administração Pública Tributária e dar efetividade a alguns dos dispositivos do Código de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei Complementar nº 18/2014.

Este Anteprojeto de Lei Complementar além de instituir o Conselho de Contribuintes, define os meios de defesa e os recursos aplicáveis, as linhas gerais do processo, os prazos para a prática dos atos processuais, as instâncias julgadoras e suas competências, as prerrogativas dos membros de órgãos administrativos de julgamento do processo administrativo fiscal, a possibilidade de edição de súmulas, o rito exigido para tal e os efeitos da deliberação, feita pelo referido Conselho.

Cumpre ressaltar, que a presente Anteproposta Legislativa se espelha por demasia no Projeto de Lei nº 222 do Senado Federal, além de estar em harmonia com o texto da Constituição Federal, em seu art. 24, I e parágrafo único combinado com o art. 146, inciso III.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Edgar Bueno,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**GUGU BUENO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – PR.

<sup>1</sup> Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 31ª ed., Malheiros, 2010, p. 56), Direito Tributário é o ramo do direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder.

